DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12882/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/119482/2012
PROTOCOLO	:	1350549
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2073/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
CONTRATADA	:	RODOVALHO & TERCEROS LTDA - ME
VALOR	:	R$ 61.310,12
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização Contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 2073/2012 (fls. 5/10).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 49/2012 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5923/2016 (TC-119474/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis no valor de R$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 21 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor

opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16421/2016 (fls. 124/131).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-17401/2016 (fls. 132/134), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 49/2012 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5923/2016 (TC-119474/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado entre as partes importa é estimado em R$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 6)

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 21 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 7).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo objeto a reestruturação do valor contratado.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 139):

Valor Contratado	R$113.500,00
Valor Decréscimo Contratual	R$ 52.190,88
Valor Final Contratado	R$ 61.310,12
Valor Liquido Empenhado	R$ 61.310,12
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 61.310,12
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 61.310,12

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico

se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 130), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2073/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Rodovalho & Terceros Ltda - me (CNPJ Nº 02.121.522/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** da formalização do **2º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 2073/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Rodovalho & Terceiros Ltda - me** (CNPJ Nº 02.121.522/0001-77), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** o não encaminhamento do Subanexo XVIII, parte integrante da INTCE 35/2011, conforme item 4.2.3 desta análise.
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2073/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Rodovalho & Terceros Ltda - me (CNPJ Nº 02.121.522/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira, porém pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa do 1º termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 134), *in verbis:*

> Desta forma, com a devida vênia, este Ministério Público de Contas, contrariando a conclusão da ANA 5ICE – 22054/2016:
>
> 1. pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2. pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização dos aditamentos e da execução financeira do contrato acima especificado, nos termos do artigo 120, inciso III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 44, I, 46 e 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não envio do Subanexo XVIII, junto dos documentos de formalização do 2º termo aditivo e pela remessa intempestiva do documentos de 3ª fase;
>
> 3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos dos artigos 42, IV e IX e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva dos documentos de 3ª fase e pela

falta de remessa do Subanexo XVIII;

4. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas e pela falta de remessa do subanexo XVIII a esta Corte de Contas;

5. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização dos termos aditivos e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Destarte, a ressalva decorrente do não encaminhamento do Subanexo XVII, há de ser relevada visto a matéria não foi objeto de arguição no curso da instrução processual, além do que, nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, fato que inviabiliza a aplicação de qualquer penalidade.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2073/2012 (fls. 5/10) celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Rodovalho & Terceros Ltda. - ME, CNPJ nº 02.121.522/0001-77, por seu Representante, Senhor Augusto Terceros Galvis, CPF nº 481.227.341-20, como contratada, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo (fl. 37) ao Contrato Administrativo nº 2073/2012 (fls. 5/10) celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Rodovalho &

Terceros Ltda. - ME, CNPJ nº 02.121.522/0001-77, por seu Representante, Senhor Augusto Terceros Galvis, CPF nº 481.227.341-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2073/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – É a decisão;

7 - Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator